

Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 06/2024, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre cobrança da compensação ambiental em função de intervenções ambientais, decorrentes de processos autorizativos, no âmbito do município de Ijaci-MG.

Considerando o disposto no art.6º do Decreto estadual nº 47.749 de 11 de dezembro de 2019.

Considerando Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal nº 1.448 de 19 de outubro de 2023 e suas atualizações,

Delibera:

Art. 1º Toda e qualquer intervenção ambiental passível de autorização pelo órgão ambiental municipal e pelo órgão deliberativo de meio ambiente deverá ser devidamente compensada conforme disposto nessa deliberação.

§1º As normas e critérios estabelecidos nesta Deliberação serão exercidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo.

§2º As compensações de supressão de até 3 (três) indivíduos arbóreos isolados localizados em perímetro urbano, desde que fora de APP, que não estejam inseridas em fragmento florestal e não sejam protegidas por Lei específica, serão avaliadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 2º Para efeitos desta Deliberação, são adotadas as seguintes definições:

I - Área Impermeabilizada: espaço medido em metro quadrado, onde haverá ocupação do solo constituído por qualquer material que cause impermeabilização total ou parcial da área ocupada;

Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA

II - Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação ambiental em vigor;

III - Área Verde: espaço urbano com predomínio de áreas permeáveis e vegetação, concebido com o propósito de contribuir para o bem-estar da população local;

IV - Árvores isoladas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectares;

V – Estruturas de Apoio: são intervenções de baixo impacto ambiental em áreas de preservação permanente – APP com e sem cobertura para fins de intervenção, definidas em Deliberação Normativa CODEMA específica.

VI- Compensação Ambiental: mecanismo para contrabalançar os impactos ambientais identificados no processo de autorização de intervenção ambiental realizada ao meio ambiente e seus recursos, por uso, alteração, exploração, danos temporários ou irreversíveis, ocupação de solo com ou sem impermeabilização entre outros;

VII - Compensação em Pecúnia: pagamento em dinheiro das obrigações ambientais decorrentes de intervenções ambientais autorizadas pelo órgão ambiental competente que não possam ser cumpridas por meio de outras formas que não tenham natureza financeira;

VIII - Diâmetro à Altura do Peito - DAP: é o diâmetro do caule do exemplar de porte arbóreo à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do nível do solo;

IX - Espécies Exóticas: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

X - Espécies Nativas: são aquelas espécies que apresentam suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos, no caso do Município de Ijaci, espécies do Bioma Mata Atlântica;

Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA

XI - Exemplar de Porte Arbóreo: espécime vegetal lenhoso com DAP superior a 5,0cm (cinco centímetros);

XII - Fator Multiplicador - FM: índice utilizado para majoração do cálculo da compensação ambiental considerando fatores locais;

XIII - Fragmento Florestal: remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em processo de regeneração ou conservação, com composição estrutural e florística característica, sem interrupções por barreiras naturais ou antrópicas, com área superior a 0,2 hectares, conforme definido na Resolução CONAMA 01/94;

XIV - Intervenção: qualquer tipo de intervenção realizada ao meio ambiente e seus recursos, por uso, alteração, exploração, danos temporários ou irreversíveis, ocupação de solo com ou sem impermeabilização entre outros;

XV - Laudo de Cobertura Vegetal: levantamento técnico que qualifica, quantifica e identifica toda vegetação existente no imóvel, discriminando exemplares arbóreos isolados, maciços florestais, áreas de compensação ambiental, APP, intervenções pretendidas, bem como as características gerais do imóvel, ilustrado por documentação fotográfica, plantas e croquis;

XVI - Poda: corte de até 1/3 (um terço) da copa ou de parte das raízes de exemplar de porte arbóreo;

XVII - Poda Drástica: corte de ramos ou raízes, de exemplar de porte arbóreo, superior a 1/3 (um terço), configurando-se também, nos seguintes casos:

a) remoção total da copa, permanecendo acima do tronco, ramos com menos de 1,0m (um metro) de comprimento;

b) remoção total de um ou mais ramos principais, resultando no desequilíbrio irreversível do exemplar de porte arbóreo; e

c) remoção total da copa restando apenas o tronco;

XVIII - Risco de Queda: é a possibilidade de queda de exemplar de porte arbóreo, em decorrência de sua localização, inclinação, estado fitossanitário, interferência antrópica ou causas naturais.

XIX - Cobertura vegetal antropizada: é aquela que apresenta estrutura, composição de espécies e desenvolvimento determinados pela atividade humana, plantada no ambiente pelo homem e composta de indivíduos isolados ou em grupo, ou plantas isoladas que cresceram naturalmente.

Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA

XX - Área antropizada: área onde há ocupação humana, com o exercício de atividades sociais, econômicas e culturais sobre o ambiente.

Art. 3º Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas nesta deliberação.

§1º - As compensações por intervenções ambientais, feitas por meio de reposição florestal (plantio), aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo.

§2º - As compensações por intervenções ambientais, quando não houver possibilidade de reposição florestal (plantio), comprovada no ato de abertura do processo administrativo, serão efetuados por pecúnia em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMEMA ou poderá ser destinado, se comprovado ganho ambiental e ou social, para implantação e manutenção de projetos em áreas públicas como praças, recuperação de área degradada, arborização urbana, etc., definidas pelo CODEMA.

Art. 4º Para fins de cálculo pecuniário da compensação ambiental será utilizado o valor da UFI – Unidade Fiscal do Município de Ijaci do ano corrente.

Art. 5º Nos casos de parcelamento de solo urbano, inclusive os licenciados pelo Estado, a base de cálculo para a compensação ambiental se dará da seguinte forma:

§1º Para fins de cálculo monetário da compensação ambiental será utilizado o valor da UFI – Unidade Fiscal do Município de Ijaci do ano vigente. A base de cálculo para a compensação ambiental se dará da seguinte forma: para cada hectare ou fração parcelada, deverão ser pagos 15 (quinze) UFI para loteamentos, inclusive industriais e 25 (vinte e cinco) UFI para Condomínios.

§2º - As compensações ambientais, serão efetuadas por pecúnia em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMEMA ou poderá ser destinada, se comprovado ganho ambiental e ou social, para implantação e manutenção de projetos em áreas públicas como praças, recuperação de área degradada, arborização urbana, etc., definidas pelo CODEMA.

Art. 6º A supressão de vegetação, em propriedades públicas ou privadas autorizadas pelo órgão municipal competente, será devidamente compensada.

§ 1º A compensação que trata o caput dar-se-á, preferencialmente, por meio de plantio de mudas, subsidiado por Projeto Técnico de Recomposição

Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA

Florestal – PTRF, seguindo as diretrizes da tabela 1 do Anexo I desta deliberação.

§2º Nos casos que se enquadrem o §2º do Art. 3º, a compensação por supressão de vegetação se dará a partir dos valores estabelecidos no Anexo I de acordo com a proporção do DAP do exemplar a ser suprimido conforme tabela 1 e fator multiplicador conforme tabela 2.

§3º As proporções aplicadas para compensação por supressão de espécies protegidas e imunes a corte, deverão respeitar os dispositivos legais em legislação específica.

Art. 7º Nos casos de intervenções em APP a base de cálculo para a compensação ambiental se dará da seguinte forma:

§1º Para cada metro quadrado de área impermeabilizada, deverão ser pagos sob a forma de compensação o equivalente a 50% (cinquenta) do valor da UFI considerando o fator multiplicador conforme tabela 2 do Anexo I.

§2º A implantação de Estruturas de Apoio, nos casos em que haja instalação de cobertura sobre piso, deverá ser compensada cumulativamente, somada as áreas de piso e cobertura, ainda que não haja impermeabilização do solo.

§3º A substituição de gramínea exótica por espécies nativas fica dispensada de compensação ambiental.

Art. 8º As compensações por intervenção em APP serão independentes de outras compensações decorrentes da supressão de vegetação no mesmo imóvel.

Art. 9º Em caso de intervenções/instalações pretéritas serão dobrados os valores de compensação ambiental.

Art. 10. O CODEMA poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para os casos previstos nesta Deliberação, visando a reparação do dano, a adequação da conduta às exigências legais/normativas e, ainda, a compensação e/ou a indenização pelos danos que não possam ser reparados.

§1º O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – previsto nesta Deliberação possui eficácia de título executivo extrajudicial.

§2º Extinto o prazo, o local estará sujeito à vistoria de controle ambiental para verificação do atendimento das medidas definidas no TAC.

Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA

§3º No caso de descumprimento das obrigações determinadas no TAC, ficará o interessado sujeito às penalidades aplicáveis.

Art. 11. Constatado o cumprimento do TAC será emitida a certidão que o ateste.

Art. 12. O estabelecido no TAC deverá ser cumprido nos prazos estipulados no mesmo.

Art. 13. O interessado poderá solicitar prorrogação de prazo para atendimento da compensação ambiental, devidamente justificada, a qual será analisada pelo CODEMA do Município.

Art. 14. Fica revogada a Deliberação Normativa CODEMA Nº 01/2017, de 31 de março de 2017.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Plenária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 16. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Ijaci, 21 de agosto de 2024.

Mirian Fátima Alves
Presidente do CODEMA

ANEXO I

VALORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NOS CASOS DE INTERVENÇÃO EM APP

$$VC = A_{Int} \times UFI \times 0,5 \times FM$$

Onde:

VC - Valor da Compensação.

A_{Int} – Área da Intervenção em m².

UFI – 50% da Unidade Fiscal do Município de Ijaci.

FM – Fator multiplicador.

VALORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NOS CASOS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

$$VC = \sum \left[(E_{1dap} \times P_{E1} \times FM) + (E_{2dap} \times P_{E2} \times FM) + (...) + (E_{ndap} \times P_{En} \times FM) \right] \times UFI$$

Onde:

VC - Valor da Compensação.

E_1 - Quantidade de exemplares por classificação do DAP, conforme Tabela 1.

P_{E1} - Proporção, conforme Tabela 1.

FM – Fator Multiplicador, conforme Tabela 2.

UFI – Unidade Fiscal do Município de Ijaci.

NOTA: A aplicação do cálculo de valoração deverá ser aplicada separadamente, dentro e fora de APP

Tabela 1 - PROPORÇÃO DE MUDAS PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DE ACORDO COM DAP DE ESPÉCIE SUPRIMIDA

DAP	Proporção
>5 a <= 30	1:1
>30 a <=60	2:1
>60	4:1

TABELA 2 - FATOR MULTIPLICADOR – FM

Condição	FM
Intervenção e supressão em APP	1,5
Supressão de vegetação fora da APP	1
Protegidas por Lei específica	*

*Calculada de acordo com a legislação específica da espécie.